



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI NÚMERO 672, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1982

Institui aos funcionários públicos municipais a GRATIFICAÇÃO DE NATAL.

F A Ç O S A B E R que a Câmara Municipal a preveu e su sancione e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída aos funcionários públicos municipais de Ubatuba, regidos juridicamente pela Lei Municipal Nº 341, de 30 de dezembro de 1971 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Ubatuba - GRATIFICAÇÃO DE NATAL, como benefício a ser concedida em substituição àquele de que tratam os artigos 144 a 147 da Lei Nº 341/71, a qual será paga no mês de dezembro de cada ano, nas bases e condições estabelecidas nesta lei, independentemente do vencimento a que fizerem jus os funcionários nesse mês.-

Art. 2º - A GRATIFICAÇÃO DE NATAL corresponderá a 1/12 (um doze avos) da soma dos vencimentos brutos percebidos pelo funcionário nos últimos 12 (doze) meses anteriores do respectivo ano em que deverá ser paga, isto é, de dezembro do ano anterior a novembro do ano seguinte, excluindo-se desse valor tão-somente as importâncias percebidas a título de salário-família dos dependentes.-

§ 1º - Sobre o valor apurado na forma estabelecida no artigo, incidirá somente os descontos referentes à contribuição previdenciária e imposto de renda.-

§ 2º - Considera-se como vencimento bruto o valor padrão do cargo de lotação ou exercício em comissão, acrescido das demais vantagens pecuniárias tais como: adicionais por tempo de serviço; sexta-parte; gratificações atribuídas por regime especial de trabalho; gratificação atribuída por regime de dedicação exclusiva; remuneração de serviço extraordinário; pró-labore; gratificação de representação e diferença de vencimento percebida por substituição.-

Art. 3º - Os funcionários nomeados, bem como os exonerados no correr do ano, farão jus à gratificação na base de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço prestado no período correspondente, calculada na forma prevista no artigo anterior.-



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 2

Continuação da Lei nº 672, de 02 de dezembro de 1982

§ 1º - Para os funcionários exonerados, o mês a ser considerado, para os fins previstos no "caput" do artigo anterior, será aquele em que ocorreu a exoneração, sendo que a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.-

Art. 4º - Os funcionários que durante o ano tenham sido afastados ou licenciados com prejuízo de vencimentos, não terão computado esse período para fins de cálculo da gratificação de Natal.-

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, a gratificação de Natal a que fizer jus o funcionário será calculada na base de 1/12 (um doze avos) por mês, consideradas apenas aqueles meses em que percebeu os respectivos vencimentos.-

Art. 5º - Para os funcionários que durante o período de aquisição de benefício hajam sido afastados nos termos do artigo 9º ou licenciados com base no artigo 135, ambas da Lei nº 341, de 30 de dezembro de 1971, a gratificação de Natal a que fizerem jus corresponderá a 1/12 (um doze avos) das quantias percebidas.-

Art. 6º - Na hipótese de o funcionário falecer no curso de mês de dezembro, no respectivo exercício pagar-se-á a gratificação de Natal nos termos de disposto nesta lei.

Art. 7º - A gratificação de Natal, ora instituída, será concedida nas mesmas bases e condições aos inativos, bem como aos funcionários da Câmara Municipal, observadas as normas constitucionais.-

Art. 8º - De conformidade com o disposto no artigo 1º desta lei, poderão os funcionários optar, a qualquer tempo, pela gratificação de Natal ou pela licença-prêmio de que tratam os artigos 144 a 147 da Lei nº 341/71, com a nova redação dada pela Lei nº 582, de 17 de outubro de 1979.-

§ 1º - O funcionário que, nos termos deste artigo, optar pelos benefícios referentes a futuras "licenças-prêmio", deverá fazê-lo através de manifestação escrita, deixando consequentemente de perceber a gratificação de Natal ora instituída enquanto prevalecer a opção, ficando-lhe entretanto asse-



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 3

Continuação da Lei nº 672, de 02 de dezembro de 1982

assegurado o direito de perceber um "abono de Natal" no valor de um (01) salário-mínimo vigente na época.-

§ 2º - A inoportunidade de manifestações de funcionário, na forma do parágrafo anterior, será considerada opção tácita pelo percebente da gratificação de Natal, deixando, conseqüentemente, de ser computado o tempo para obtenção da licença-prêmio.-

Art. 9º - O funcionário que tenha optado pela licença-prêmio poderá, a qualquer tempo, solicitar seja cessado o efeito dessa opção.-

§ 1º - Na hipótese de que trata este artigo, o funcionário passará a fazer jus à gratificação de Natal a partir do mês subsequente à cessação da opção, não se computando, para fins da gratificação, o tempo anterior em que permaneceu como optante da licença-prêmio.-

§ 2º - A gratificação de Natal será calculada nas mesmas bases previstas no artigo 1º e paga na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço prestado, contado a partir do mês subsequente ao de protocolamento do pedido de cessação da opção.-

Art. 10 - Os funcionários que não tenham feito uso de direito de opção pela licença-prêmio poderão fazê-lo, a qualquer tempo, cessando, a partir da data da opção, o recebimento da gratificação de Natal e iniciando-se na mesma data a contagem de tempo para fins de obtenção da licença-prêmio.-

Parágrafo-único - Na hipótese de que trata este artigo, o funcionário fará jus à gratificação de Natal, calculada nas bases previstas no artigo 1º e paga na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço prestado, enquanto não optante.-

Art. 11 - Semente neste ano de 1982, excepcionalmente, por se tratar de seu primeiro pagamento, a gratificação de Natal corresponderá ao vencimento percebido pelo funcionário, desde que optante, no mês de novembro, com as deduções previstas no artigo 2º e seu § 1º desta Lei.-



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

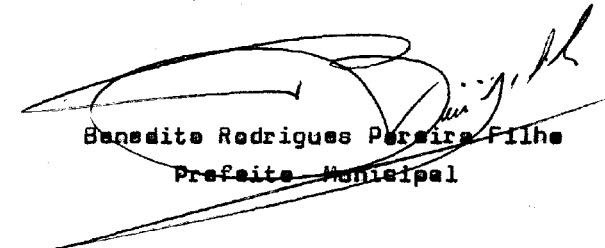
fls. 4


Continuação da Lei nº 672, de 02 de dezembro de 1982

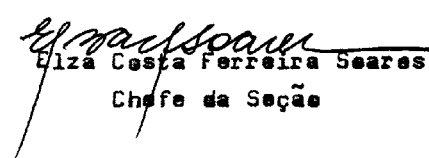
Art. 12 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.-

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais Nºs 337, de 28 de dezembro de 1971, e 495, de 21 de novembro de 1977.-

Ubatuba, 02 de dezembro de 1982

  
Benedito Rodrigues Pereira Filho  
Prefeito Municipal

 Registrada e publicada na Seção de Expediente do Serviço de Administração da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, em 02 de dezembro de 1982.

  
Eliza Costa Ferreira Soares  
Chefe da Seção